



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000401/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.781 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente LECIR NORONHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. DEDUTIBILIDADE DE VALORES COM BASE EM EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 68.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não constituem hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda, que requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsão legal específica para viabilizar o seu exercício.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA TEMPESTIVA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA Retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA Original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.781 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13738.000401/2006-91

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2001, exercício de 2002, no valor de R\$ 5.024,31, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 17.565,02, referente a diferença do valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 62.544,46 – R\$ 44.979,44), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.043,32 (fls. 36/42).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 13-26.433, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 48/53):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 2001 em virtude da apuração da seguinte infração:

OMISSAO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURIDICA OU FISICA DECORRENTES DE TRABALHO COM- VINCULO EMPREGATICIO
- Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal - IPAM. RS 17.565,02.

O enquadramento legal consta às fls. 34 e o Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, à fl. 37.

Foi lançado o **imposto de renda suplementar no montante de R\$ 2.043,32**, mais multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 5.024,31.

Cientificado em 28/07/2006, o interessado, em 21/08/2006, apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, instruída com documentos de fls. 04 a 08, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Explica que apresentou Declaração de Ajuste Anual original, **onde apurou saldo de imposto a pagar de R\$2.024,32, devidamente quitado, conforme DARE que anexa (fls. 06/08).**

Posteriormente, em 12/03/2005, apresentou Declaração de Ajuste retificadora, modificando o valor dos rendimentos tributáveis e alterando, por consequência, o resultado para saldo de imposto a restituir de R\$2.787,07.

Alega que a Declaração retificadora deve se sobrepor à Declaração original, uma vez que foi apresentada posteriormente e por “razões de materialidade”. Defende que o auto de infração não pode ser mantido.

Entende que, ainda que o auto de infração prospere, não cabe a cobrança do valor apontado, **uma vez que já foi recolhido por ocasião da apresentação da Declaração original.**

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 25/11/2009 (fls. 58), o contribuinte interpôs, via postal, em 21/12/2009, recurso voluntário manuscrito (fls. 62/65), requerendo, em apertada e

brevíssima síntese, o provimento do recurso com a manutenção da interpretação literal da Lei nº 8.852/94, da DAA/2002 retificadora apresentada e do valor a ser restituído.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apurada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve o lançamento da omissão de rendimentos apurada em face do processamento da DAA/2002 retificadora, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 44.979,44 para R\$ 62.544,46, importando na apuração do imposto suplementar no valor de 2.043,32, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 48/53) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 36/42), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, considerando que a Lei nº 8.852/94, de fato, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência tributária, os rendimentos omitidos desatendem aos critérios de dedutibilidade da legislação do imposto de renda – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor na decisão recorrida (fls. 50/53), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Em sua defesa, o Contribuinte não discute a natureza dos rendimentos omitidos, limitando-se a defender que **sua Declaração retificadora deve prevalecer em função da cronologia dos fatos.**

Cumpra esclarecer ao Contribuinte que sua **Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) original foi cancelada**. O lançamento foi efetuado considerando as informações prestadas por ele em sua DIRPF retificadora.

(...)

Ocorre que, em procedimento de revisão dessa DIRPF retificadora, a Autoridade Fiscal apurou que o Contribuinte omitiu rendimentos tributáveis no montante de R\$17.565,02.

Embora não tenha apresentado defesa quanto à infração em si em sua impugnação, do exame da Declaração retificadora, depreende-se que o Contribuinte entende que tal valor, **que teria sido recebido por ele a título de adicional por tempo de serviço, seria isento por força da Lei nº 8.852, de 1994**.

Tal entendimento não pode prosperar.

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei 7.713/88, em seu art. 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam **a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda)**.

A **Lei 8.852/94** dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, **mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física**.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, **não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária**.

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, **mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física**, em outras palavras, **não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94**.

(...)

Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, **havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata** (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), **deve ser mantido o lançamento**.

Portanto, indene de dúvida que a Lei nº 8.852/94 apenas **excluiu** as verbas elencadas no inciso III e §1º do seu art. 1º, da mensuração e apuração do teto remuneratório do serviço público – limitado constitucionalmente ao subsídio mensal pago ao Ministros do STF, ao teor do art. 37, XI – nada se referindo sobre eventual isenção ou não tributação de tais rendimentos auferidos.

A par dos fatos, e como bem explicitado na decisão recorrida, diante da ausência de regramento legal tributário veiculado por normativo próprio afastando as verbas objurgadas da incidência tributária, mantenho subsistente o lançamento.

Ademais, vale salientar que a matéria já se encontra sedimentada neste CARF, inclusive culminando com a edição de súmula vinculante:

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme *Portaria MF nº 277*, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por outro giro, e na exata dicção do art. 54, I e II, da IN SRF nº 15/2001, cabe salientar que a DAA/2002 retificadora de 12/03/2005 (fls. 24/27), **substituiu integralmente** a DAA/2002 original (fls. 20/23), tendo aquela a mesma natureza desta, onde não foi declarado o rendimento parcial omitido (R\$ 17.565,02), valor este que o próprio Recorrente reconhece ter recebido no ano-calendário de 2001. E, uma vez constatada a omissão de rendimentos recebidos diante da apresentação de declaração de ajuste inexata, correta está a ação fiscal que importou no lançamento objurgado.

Cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar as declarações apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou adequar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente já promoveu pagamentos quando da apresentação da DAA original, ao teor das guias DARF acostadas aos autos (fls. 8/10), devendo tais valores ser imputados com o crédito tributário lançado, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2001, exercício 2002.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto